Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7808/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/04924/2013
PROTOCOLO	: 1273255
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: TERMO DE AJUSTE Nº 07/2011
CONVENENTE	: CTG - CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS - CULTIVANDO A TRADICAO
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO DESTINADO AS DESPESAS DE REFORMA E CUSTEIO DE ATIVIDADES DA ENTIDADE.
VALOR INICIAL	: R$ 50.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. CONTAS REGULARES.

Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Trata-se de **Prestação de Contas do Termo de Ajuste n. 07/2011,** celebrado pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio da **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS** e o **Centro de Tradições Gaúchas Cultivando a Tradição - CTG,** objetivando o repasse financeiro destinado as despesas de reforma e custeio de atividades da entidade, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 3).

O valor do Convênio é de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme previsto pela Cláusula Terceira; e, o prazo de vigência é no período de 10/01/2011 à 31/12/2011, conforme previsto pela Cláusula Segunda.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 39), e consignou que a Convenente prestou contas à Concedente dentro do prazo estabelecido, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

Valor do Convênio	R$ 50.000,00
Total Empenhado	R$ 50.000,00
Total Repassado	R$ 50.000,00
Valor da Aplicação Financeira	R$ 0,00
Total dos Recursos	R$ 50.000,00
Total das Despesas	R$ 50.000,00
Total Devolução de Recursos	R$ 0,00
Total da Prestação de Contas	R$ 50.000,00

Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 41) e, no mesmo sentido, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 35, inciso III, e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 combinado com o artigo 10, § 3º, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta **Prestação de Contas do Termo de Ajuste n. 07/2011,** celebrado pela **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS.**

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas **do Termo de Ajuste n. 07/2011**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS** e o **Centro de Tradições Gaúchas Cultivando a Tradição - CTG,** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2016.

Cons. Marisa Serrano
RELATORA

imc